



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.621 - PR (2015/0257232-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE LONDRINA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE CLONAGEM DO CHEQUE E ALTERAÇÃO DO RESPECTIVO NUMERÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE SITUADA A AGÊNCIA BANCÁRIA DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, a competência territorial para a persecução penal relativa ao estelionato mediante clonagem e alteração do numerário de cheque é fixada pelo local onde se encontra o banco sacado, porquanto lá se consuma o delito, com o efetivo prejuízo à vítima. Ressalva do relator.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (com ressalva). Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 25 de maio de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.621 - PR (2015/0257232-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE LONDRINA - SJ/PR

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE LONDRINA – SJ/PR suscita conflito de competência diante do reconhecimento de incompetência *ratione loci* efetivado pelo **JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**.

Depreende-se dos autos que foi instaurado inquérito policial, pela Polícia Federal (Superintendência Regional no Distrito Federal), para apurar suposta prática de estelionato "vez que a CEF noticiou fraude no desconto de cheque [...] emitido pela correntista [...] cujo valor original de R\$ 188,00 foi alterado para R\$ 3.900,00" (fl. 8).

Com base na manifestação do Ministério Público pela declinação de competência em favor da Justiça Federal de Londrina, o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal decidiu nesses termos (fl. 142):

Conforme se infere do documento de fl. 05, a Caixa Econômica Federal ressarcir o cliente e assumiu o prejuízo de 3.900,00. Desse modo, está configurada a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109 da Constituição Federal.

1. Por outro lado, prevê o artigo 70, *caput*, do Código de Processo Penal, que a competência será fixada em razão do lugar em que se consumar a infração, neste caso, a Cidade de Londrina, visto que a vantagem indevida foi obtida naquela localidade, local do depósito e compensação do cheque possivelmente clonado.

O Juízo Federal da 5ª Vara de Londrina – PR, por sua vez,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitou este conflito negativo, com os seguintes fundamentos, no que interessa (fl. 206-207):

O MPF manifestou-se no sentido de que, não tendo até aquele momento sido apreciado seu requerimento de suscitação de conflito de competência, estava mantida a competência deste Juízo para processamento e julgamento dos fatos aqui apurados.

2. No que diz respeito à competência territorial para processo e julgamento dos delitos de estelionato, inclusive daqueles envolvendo cheques adulterados ou clonados, entendia-se que essa era determinada pelo local da obtenção da vantagem indevida, nos termos da Súmula n. 48 do STJ.

No entanto, como bem pontuado pelo "Parquet" federal (evento 24) recentemente, a Terceira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que o estelionato mediante o uso de cheque falsificado consuma-se no local em que ocorreu o efetivo dano à vítima, isto é, no local da agência onde a vítima possuía conta bancária. Nesse sentido são os julgados colacionados no parecer do evento 24.

Assim, a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região passou a adotar o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos julgados abaixo transcritos:

[...]

De acordo com esses precedentes, a competência do delito de estelionato envolvendo cheques clonados/adulterados define-se pelo local da conta bancária da vítima.

Logo, a competência para o processo e julgamento para atuar no feito e na futura ação penal, "in casu", não é desta Subseção Judiciária de Londrina/PR, mas sim do r. Juízo Suscitado, i.e., 12 Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o Juízo suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.621 - PR (2015/0257232-0) EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE CLONAGEM DO CHEQUE E ALTERAÇÃO DO RESPECTIVO NUMERÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE SITUADA A AGÊNCIA BANCÁRIA DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, a competência territorial para a persecução penal relativa ao estelionato mediante clonagem e alteração do numerário de cheque é fixada pelo local onde se encontra o banco sacado, porquanto lá se consuma o delito, com o efetivo prejuízo à vítima. Ressalva do relator.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Depreende-se dos autos que o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal com atuação no Distrito Federal (fls. 136-140), declinou da competência para uma das Varas do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina – PR, "visto que a vantagem indevida foi obtida naquela localidade" (fl. 142).

A seu turno, o Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Londrina – PR suscitou este conflito negativo de competência sob o entendimento de que "a competência do delito de estelionato envolvendo cheques clonados/adulterados define-se pelo local da conta bancária da vítima" (fl. 207), e não pelo local da compensação do cheque.

Pela análise da legislação penal, a fim de definir a consumação do estelionato praticado mediante clonagem e alteração do numerário consignado no cheque, verifico que o art. 171, *caput*, do Código Penal, ao tutelar a inviolabilidade do patrimônio em relação aos atentados que podem ser praticados mediante fraude, dispõe que configura o estelionato "**Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio**, induzindo ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento".

A adequação típica exige a presença dos elementos objetivos (**obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo a vítima em erro, mediante artifício, ardil, ou outro meio fraudulento**), do elemento subjetivo geral (somente é punido na forma dolosa) e do elemento subjetivo especial (especial fim de obter qualquer vantagem ilícita, para si ou para outrem), de forma que a ausência de qualquer um desses elementos inviabiliza a punição do agente pelo delito consumado, conforme previsto no inciso I do art. 14 do Código Penal.

No caso, busca-se definir se a consumação do suposto crime de estelionato ocorreu no local em que a vítima sofreu o prejuízo, vale dizer, onde estava situada a agência bancária que mantinha a conta que sofreu o decréscimo patrimonial, ou, então, se a consumação se deu no local da agência bancária da conta onde a vantagem ilícita foi disponibilizada.

Enfatizo, desde já, que não constato, na hipótese destes autos, nenhuma circunstância fática que excepcione a aplicação do enunciado da Súmula n. 48 do STJ, que consolidou o entendimento firmado por esta Terceira Seção de que "Compete ao Juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque". Isso porque o tipo penal relativo ao estelionato em sua forma fundamental prevê, entre as elementares objetivas, a obtenção da vantagem ilícita pelo agente e o prejuízo alheio, sendo imprescindível a ocorrência de ambas para a perfeita adequação típica que viabilize a consumação do delito.

Por esse motivo, parte da doutrina afirma a exigência do resultado duplo para a consumação do estelionato em sua modalidade básica, na medida em que "Trata-se de crime material, cuja consumação depende da ocorrência do resultado naturalístico, ou seja, da obtenção da vantagem ilícita e do efetivo prejuízo alheio (resultado duplo). Como assevera Hungria, 'sem o binômio proveito ilícito-prejuízo alheio, o que pode apresentar-se é a tentativa de estelionato'" (ESTEFAM, André. *Direito penal 2: parte especial*. 1. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2010. p. 468)

A necessidade da concretização do duplo resultado e a consumação no local em que foi obtida a vantagem ilícita, que entendo ser correta, foi acolhida expressamente pela Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, nos autos do **HC n. 36.760/RJ** (DJ de 18/4/2005), de relatoria do Min. **Paulo Medina**, oportunidade em que se decidiu, inclusive, que "Para a fixação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da competência, basta a indicação do lugar em que se deu a consumação do delito em tese, ou seja, o local onde foi obtida a vantagem patrimonial”.

A meu sentir, portanto, a competência haveria de ser definida pelo local da obtenção da vantagem patrimonial, e não do local onde a vítima sofreu o prejuízo. Entretanto, **curvo-me ao entendimento consolidado por esta Corte, segundo o qual a competência se firma perante o juízo onde se encontra o banco sacado para a apuração de eventual crime de estelionato, porquanto lá se consuma o delito, com o efetivo prejuízo à vítima.**

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. LOCAL DO EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA. LOCAL DA AGÊNCIA À QUAL ESTÁ VINCULADA A CONTA CORRENTE DA VÍTIMA.

- Nos termos do que prevê o art. 70 do Código de Processo Penal, a competência é, em regra, determinada pelo lugar em que se consuma a infração penal.

- **A jurisprudência firmada nesta Corte dispõe que o delito de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal, consuma-se no local onde ocorreu o efetivo dano à vítima.** No caso dos autos, em que houve o desconto de cheque fraudado, não emitido pelo titular, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaíba/PR, o suscitado (CC n. 136.853/MG, Rel. Ministro **Ericson Maranhão** – Desembargador convocado do TJ/SP, DJe 12/12/2014, destaquei).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIME DE ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. LOCAL DO EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA. BANCO SACADO.

Conforme disposição do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência é, de regra, determinada pelo lugar em que consumada a infração.

O delito de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal, consuma-se onde ocorreu o efetivo dano à vítima, ou seja, no caso dos autos, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária, na cidade de Maringá/PR. É competente, portanto, o juízo onde se encontra o banco sacado.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subseção Judiciária Federal de Maringá-PR, o suscitado.
(CC n. 130.490/CE, Rel. Ministra **Marilza Maynard** –
Desembargadora convocada TJ/SE, DJe 13/3/2014, destaquei).

Tal o contexto, conheço do conflito para declarar competente o
Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora
suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0257232-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 143.621 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00915519020144013400 50015528420154047001 915519020144013400

EM MESA

JULGADO: 25/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE LONDRINA - SJ/PR

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (com ressalva).

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.